PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Decreto Legislativo nº 588/2024

Proponente: Coletivo Cléo PQ União e Jones Jr- vereador

Parecer Jurídico nº 186/2024.

EMENTA: "Projeto de Decreto Legislativo Nº 592/2025 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 316, DE 02 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE "CONDECORAR MULHERES DO MUNICÍPIO QUE SE DESTACAM NAS LUTAS SOCIAIS – MULHERES QUE LUTAM MARIELLE FRANCO."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise jurídica ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 592/2025 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 316, DE 02 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE "CONDECORAR MULHERES DO MUNICÍPIO QUE SE DESTACAM NAS LUTAS SOCIAIS – MULHERES QUE LUTAM MARIELLE FRANCO.

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

A princípio, denota-se que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Inicialmente, quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, de competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, norma esta de reprodução

automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 e Lei, a Lei Orgânica Municipal definiu o Decreto Legislativo como norma que se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.

Conclui-se, desta forma que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, por tratar de matéria de interesse local e de competência exclusiva da edilidade

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara e Decreto Legislativo nº 592/2025, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, Projeto de Decreto Legislativo preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

O Decreto Legislativo em âmbito constitucional é o instrumento legislativo utilizado para regulamentar matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, na forma do art. 49 c/c art. 59, VI, da Constituição de República de 1988.

Cediço que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, o projeto de Decreto Legislativo *é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara,* como abaixo exposto:

> "Art. 44 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
>
> Parágrafo Único- O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara."

O Decreto Legislativo aponta ainda, as regras taxativas do artigo 43-A do mesmo Diploma Legal, que:

"Art. 43- A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:

(...)

VIII- concessão do título de cidadania ou outra honraria a cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado";

Vale destacar que, o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, no tocante a concessão de títulos honorários, determina que:

"Art. 49 Observado previamente o que a Lei Orgânica Municipal reza sobre quórum, o Plenário deliberará da seguinte forma: (...)

§ 2º Por maioria qualificada sobre: (...)

III- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto nos casos de denominação de logradouro ou próprio público;" (gn)

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os preceitos, princípios e normas constitucionais e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A juridicidade em sentido estrito compreende aos atributos da norma legal, à legalidade, à conformidade com os princípios jurídicos e, ainda, à técnica legislativa de elaboração, articulação e redação, todos presentes na presenta iniciativa.

A técnica Legislativa pode ser descrita como o "conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico". Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 12.002, de 2024, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração,

redação, alteração, consolidação das leis, exigências estas que foram observadas pelo proponente.

Nota-se que, foi observado, *in casu*, tanto a iniciativa, quanto a hipótese de Decreto Legislativo nos termos da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal, atendendo os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, apto a tramitação, uma vez que altera o Decreto Legislativo nº 316, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º As indicadas à condecoração deverão atender aos propósitos descritos no artigo anterior, podendo ser indicadas até 15 nomes para condecoração, sendo uma indicação por vereador". (NR)

Portanto, não há nenhum vício de iniciativa, nem de competência, no presente Projeto de Decreto Legislativo, matéria plenamente constitucional, legal e regimental.

Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria OPINA pela regular tramitação do presente objeto. Preenchido os requisitos legais, cabe ao Distinto Plenário apreciar o seu mérito, nos termos do Regimento Interno encaminhe às Comissões Permanentes.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno.

É, o parecer. s.m.j.

Itapecerica da Serra, 24 de novembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra